



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002692/2010-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.938 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. INTERESSE PROCESSUAL. CONHECIMENTO.

Os critérios de necessidade/utilidade traduzem o interesse processual, de sorte que não deve ser conhecido o recurso que, ainda que provido, não ensejaria qualquer proveito ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, em virtude da constatação de pagamentos efetuados a terceiros sem causa comprovada, apurada nos anos-calendário 2007 e 2008 (fls. 512 a 516).

Conforme “Relatório de Fiscalização” de fls. 530 a 548, a ação fiscal teve início em procedimento de diligência, objetivando aferir a legitimidade dos créditos da Contribuição para o PIS, da Cofins e do IPI dos anos-calendário 2006 e 2007, pleiteados pela Contribuinte e

posteriormente incluídos em procedimento fiscal, além do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que, com base nos mesmos elementos de prova, também ensejaram a lavratura de Autos de Infração controlados no processo 11060.002706/2010-06.

O lançamento foi mantido em primeira instância (fls. 1.539 a 1.552). Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 24/03/2015, prolatando-se o Acórdão n.º 1302-001.691 (fls. 2.227 a 2.255), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF n.º 02.

IRRF. PAGAMENTO A TERCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA.

Havendo pagamento a terceiro, e não comprovada a operação ou sua causa, é correta a tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.981/95.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Cientificada do Acórdão em 05/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 2.276), a Contribuinte, em 11/05/2015, opôs os Embargos de Declaração de fls. 2.278 a 2.282, rejeitados conforme despacho de 25/04/2016 (fls. 2.922 a 2.925).

Intimada da rejeição de seus Embargos em 09/05/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 2.325), a Contribuinte interpôs, em 25/05/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2.327), o Recurso Especial de fls. 2.328 a 2.428, com fundamento no art. 68 e seguintes, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir seguintes matérias:

- impossibilidade de se desconsiderar operações com empresa inexistente de fato na hipótese em que as operações tenham sido efetivadas com a entrega das mercadorias;
- impossibilidade de aplicação retroativa da declaração de inaptidão de empresa considerada inexistente de fato;
- inexistência de simulação quando o objetivo do planejamento é racionalizar as operações;
- necessário cumprimento dos requisitos constantes do art. 133 do CTN para viabilizar a sucessão empresarial;
- impossibilidade de lançamento do IRF com base no art. 61 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.981/95, na hipótese de pagamento lastreado por notas fiscais idôneas; e
- responsabilidade pelo Imposto de Renda na Fonte (IRF).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, conforme despacho de 20/07/2016 (fls. 2.520 a 2.538) admitindo-se apenas a rediscussão da seguinte matéria:

- necessário cumprimento dos requisitos constantes do art. 133 do CTN para viabilizar a sucessão empresarial.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade em 26/07/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 2.553), a Contribuinte apresentou, em 01/08/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2.554), o Requerimento de Agravo de fls. 2.555 a 2.584, rejeitado conforme despacho de 05/05/2017 (fls. 2.597 a 2.607).

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- em realidade, a Contribuinte não adquiriu o fundo de comércio da Xinguleder Couros Ltda., mas apenas remeteu matérias-primas para industrialização e, posteriormente, arrendou o parque industrial para lá exercer suas atividades;

- como se sabe, a remessa para industrialização por conta e ordem em estabelecimento de terceiros é prática usual e corriqueira, amplamente prevista na legislação tributária, quer estadual regulada pelo Sinief/Confaz, quer pela legislação federal, não se confundindo em hipótese alguma com a pretendida vinculação para responsabilização por débitos da Xinguleder;

- já o arrendamento realizado posteriormente é o contrato pelo qual uma das partes concede à outra o uso e o gozo temporário de determinado bem, mediante retribuição; o arrendatário não detém a propriedade do bem, na medida em que dele não pode dispor, isto é, não pode aliená-lo, mas tem apenas os poderes de uso e gozo, nos estritos limites do contrato de arrendamento entabulado;

- nesse caso, assim como na locação, o arrendamento significa obrigação de dar sem a transmissão do patrimônio, é a atribuição da faculdade de usufruir do bem sem adquirir-lhe a propriedade, e, se pelo arrendamento não se adquire a propriedade, não pode a requerente ser responsabilizada pelos débitos da Xinguleder, pelo simples fato de que não se materializou a hipótese constante do art. 133, II, do CTN;

- atualmente, com a globalização e concorrência internacional, é impossível exercer a atividade de curtimento de couro sem a sinergia entre várias empresas e, assim, formam-se grandes conglomerados empresariais, em que cada participante contribui de alguma maneira no processo produtivo;

- portanto, frigoríficos, curtumes e fornecedores de produtos químicos precisam formar conglomerados empresariais para obter um produto competitivo no mercado;

- em razão da realidade do mercado acima exposta, a Gobba iniciou relação com a Xiguleder em 07/06/2006, conforme Nota Fiscal n.º 023395, com a remessa por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiros e, a partir de 01/06/2008 foi celebrado um contrato de arrendamento mensal;

- esta sinergia entre as empresas incluiu o fornecimento de produtos químicos por parte da Angico e de couros vindos de Mato Grosso e Goiás remetidos pela Quatro Marcos Ltda., da qual alguns sócios detinham o controle de 50% do capital da Gobba;

- assim, a Gobba realizou a industrialização do couro por conta e ordem e, posteriormente, por contrato de arrendamento da planta da Xinguleder e esta fornece materiais auxiliares de embalagem, energia elétrica, custos industriais e outros insumos;

- ante o exposto, a Contribuinte em nenhum momento efetuou qualquer aquisição de propriedade da Xinguleder, havendo apenas contrato de arrendamento, não se configurando a hipótese constante do art. 133, II, do CTN;

- deve ser ressaltado que o fiscal efetuou uma total confusão entre os sócios da Angico Indústria e Comércio Ltda., Angico Participações Sociedade Simples Ltda., Gobba, Xinguleder Couros Ltda., a Bracol Holding Ltda. e a Bertin S/A, Quatro Marcos Ltda., Baru S/A Participações e Baru Rural Ltda;

-o sócio Felipe Augusto Frizzo não possui qualquer relação societária com a Xinguleder, sendo apenas sócio da Baru Rural Ltda., da Angico Indústria e Comércio Ltda. e da Angico Participações, que é empresa sócia da Gobba, portanto não possui relação societária, gerência ou qualquer espécie de vínculo com a Xinguleder e Baru S/A Participações que possa autorizar qualquer espécie de responsabilização da Gobba pelos débitos da Xinguleder;

- logo, o fiscal confunde a relação societária do sócio Felipe e a Baru Rural Ltda. com a empresa Baru S/A Participações;

- note-se que o sócio Felipe detém apenas 50% da participação da Gobba, através da Angico Participações, sendo os demais 50% pertencentes à Iunic Agro Industrial Ltda., cujos sócios possuem eventual vínculo com os frigoríficos e curtumes da Quatro Marcos Ltda;

- portanto, por mais este argumento se mostra ilegal a responsabilização subsidiária da requerente, pois a Angico Participações e a Iunic não guardam nenhuma relação comercial, societária ou gerencial direta ou por procuradores com a Xinguleder.

Ao final, a Contribuinte pede que seja provido o Recurso Especial e, caso qualquer exigência tributária seja mantida, que se exclua a multa de 150%, uma vez que a aplicação do art. 61 e seus parágrafos, da Lei nº 8.981, de 1995 (art. 647 e seus parágrafos do RIR) não pode ser cumulada com a referida multa, pois ambas constituem exigências com finalidade punitiva e, portanto, sua cumulação caracteriza “*bis in idem*”.

O processo foi encaminhado à PGFN em 06/06/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.625) e, na mesma data, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 2.626 a 2.633 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.634), contendo as seguintes alegações:

Do conhecimento

- preliminarmente, o Recurso Especial da Contribuinte não deve ser conhecido, pois não há similitude fática e divergente solução jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma;

- em primeiro lugar, a Fiscalização e os acórdãos subsequentes não trataram especificamente do art. 133, do CTN;

- na verdade, a alegação da Contribuinte, no sentido de que não haveria sucessão, em nada altera a realidade dos fatos e não macula o fundamento da autuação, que aferiu uma gama enorme de elementos probatórios, não relacionados a eventual sucessão;

- a constatação da Fiscalização serviu como mais um elemento indiciário que corrobora o estreito relacionamento existente entre todas as empresas que participavam da

simulação; em outras palavras, a ocorrência ou não de sucessão empresarial não é o fundamento central da autuação;

- a discussão a respeito do art. 133, do CTN não tem o condão de alterar o fundamento e a conclusão do acórdão recorrido e das decisões anteriores, no sentido da clara existência de simulação e fraude;

- a admissão do presente recurso especial revela clara inobservância ao princípio da dialeticidade recursal e incide, na hipótese, o entendimento estampado na Súmula 283 do STF, que dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

Das razões para manutenção do acórdão recorrido

- observa-se, a partir da lição do Professor Marco Aurelio Greco, em artigo específico sobre a responsabilidade do sucessor na aquisição de estabelecimento, que o verbo “adquirir” não deve ser entendido apenas no seu sentido técnico jurídico, de negócio jurídico translativo de propriedade, mas também como o efeito da passagem da titularidade da condução da atividade econômica para uma terceira pessoa;

- na medida em que o elemento de conexão é a atividade econômica (comercial, industrial, profissional), esta, em grande medida, é uma realidade de fato de caráter dinâmico, que independe da forma jurídica;

- nessa mesma linha, a jurisprudência tem aplicado o artigo 133 a situações em que não existe um vínculo jurídico direto (negócio jurídico “de aquisição”) entre as partes, vale dizer, aplica-se uma interpretação substancial e não formal, âmbito em que o exame dos fatos é decisivo;

- com efeito, o Egrégio STJ já reconheceu a sucessão, para fins de Contribuição devida ao INSS, à vista da prova, com base em indícios consistentes em vínculos não formais, mas de caráter familiar entre os sócios (REsp 36.901/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 24/10/1996, DJ 18/11/1996, p. 44861);

- quanto aos aspectos fáticos, é de lembrar-se outra decisão (TRF 1ª Região, Ap. Cv. 01143259-BA, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-25.06.90):

PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÕES – RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DE EMPRESAS.

1.- Embora não formalizada a sucessão, levam os elementos fáticos à conclusão de que empresa, que explora a mesma atividade, em estabelecimento antes utilizado por outra afim, com o emprego dos mesmos servidores, faticamente é sucessora da que se apresenta como devedora.

2.- Aplicação subsidiária do art. 133 do CTN.

3.- Apelos improvidos – sentenças confirmadas.

- isto está bem claro, por exemplo, no seguinte acórdão (TRF 4ª Região, Ap.Cv. 91.04.18996-5-RS, 2ª Turma, Juiz Teori Albino Zavascki, DJ- 15.06.94):

“EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE, CTN ART. 133. CLT, ART. 448.

1.- A responsabilidade, por sucessão, em obrigações de natureza fiscal ou trabalhista independe de fusão ou incorporação das sociedades. O direito positivo põs em relevo, para fixação da responsabilidade em tais casos, não os aspectos formais da constituição

da sociedade, e sim os aspectos concretos da exploração da empresa, assim considerada a atividade economicamente organizada.

2.- Recurso desprovido.”

- na mesma linha de raciocínio, há decisão que aplica, por exemplo, o artigo 133 à hipótese de arrendamento do estabelecimento/fundo (AP.Cv. 0429456, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juíza Tânia Escobar, DJ-25.09.96);

- em suma, basta haver continuidade na atividade econômica, para que se aplique o artigo 133 do CTN;

- amplia-se a aplicação do artigo 133, também para cobrir hipóteses em que ocorra fraude: STF-REExt. n. 89.354-RJ, Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, RTJ-92/333; STJ-Resp. n. 3.828/SP, 2ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ-22.10.90 (neste acórdão menciona-se ter ocorrido “dissimulação”); Resp. 36.540-6- MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, Ver. Sup.Trib.Just., a.5, (52): 45-229, dezembro 1993 (neste acórdão menciona-se “manobra para burlar o Fisco”); TRF 3ª Região, Ap.Cv. 89.03.004089-SP, 1ª Turma, Des. Theotonio Costa, DJ-27.01.98, onde se lê que *“Evidente é a fraude contra credores se demonstrado conluio estabelecido entre familiares, consubstanciada na sucessão de empresas. Logo, os adquirentes responsabilizam-se pelo patrimônio adquirido. Inteligência do artigo 133, I, CTN.”*;

- já quanto ao uso de interposta pessoa, mesmo que esta seja uma pessoa de Direito Público: TRF 4ª Região, Ap.CV., 89.04.17871 -1-PR, 3ª Turma, Juiz Silvio Dobrowolski, DJ-05.09.90;

- a doutrina afirma que sempre que a Fiscalização conseguir demonstrar fraude, ou seja, que a locação ou arrendamento está mascarando uma compra e venda efetuada com o fito de afastar a aplicação do art. 133, do CTN, deve-se caracterizar a hipótese nos autos, para enquadrar o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento como responsável;

- assim, o que importa para aplicação do art. 133 não são os títulos formais utilizados pelas partes, ou a terminologia empregada na redação das cláusulas, mas a demonstração de uma transferência, direta ou indireta, do fundo empresarial, que permitiu a continuidade da exploração desse fundo com alteração meramente subjetiva do agente ou beneficiário dos resultados;

- conclui-se que os fundamentos apresentados pelo julgado atacado são sólidos e não merecem qualquer reparo.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, em virtude da constatação de pagamentos efetuados a terceiros sem causa comprovada, apurada nos anos-calendário 2007 e 2008 (fls. 512 a 516).

O Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, visando rediscutir diversas matérias. Entretanto, foi dado seguimento parcial ao apelo, admitindo-se a rediscussão apenas da matéria **necessário cumprimento dos requisitos constantes do art. 133 do CTN para viabilizar a sucessão empresarial**.

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, por falta de similitude entre as situações apreciadas nos acórdãos recorrido e paradigma e ao argumento de que a discussão a respeito do art. 133, do CTN não teria o condão de alterar o fundamento e a conclusão do acórdão recorrido, no sentido da clara existência de simulação e fraude.

Antes de examinar tal argumento, registre-se que, da leitura do inteiro teor do Recurso Especial, constata-se que, além das matérias examinadas no despacho que lhe deu seguimento parcial, a Contribuinte relacionou como último item de seu apelo as seguintes matérias **multas confiscatórias e inaplicabilidade da taxa Selic**. Ademais, em seu pedido final, a Contribuinte incluiu a matéria **impossibilidade de cumulação da multa de 150%**.

Entretanto, a admissibilidade de tais matérias não foi analisada no respectivo despacho, remarcando-se que não foram indicados paradigmas para qualquer desses temas. Por outro lado, a Contribuinte teve ciência do despacho que deu seguimento parcial ao seu Recurso Especial, apresentou Agravo e nele não se insurgiu quanto à ausência de análise de admissibilidade das mencionadas matérias, de sorte que não cabe a esta Segunda Turma adotar qualquer providência saneadora, mas sim considerar que tais matérias não obtiveram seguimento.

Voltando à matéria devolvida a essa Instância Especial – **necessário cumprimento dos requisitos constantes do art. 133 do CTN para viabilizar a sucessão empresarial** – repita-se que, em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo.

A ação fiscal objeto dos presentes autos deu origem a outro processo, de n.º 11060.002706/2010-06, em face da mesma Contribuinte, em que se apreciou Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base nos mesmos elementos de prova, tendo a Contribuinte inclusive pleiteado o julgamento conjunto com o presente processo, em face da conexão entre eles, o que foi atendido, conforme se constata da Resolução n.º 1402-000.153, de 07/11/2012 (fls. 2.210 a 2.211), assim como do relatório do acórdão recorrido.

Nesse passo, observa-se que o Recurso Especial interposto pela Contribuinte no processo n.º 11060.002706/2010-06 já foi apreciado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, oportunidade em que o conhecimento da matéria ora em julgamento foi muito bem analisado pelo Ilustre Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, no Acórdão n.º 9101-003.578, de 08/05/2018, cujos fundamentos e conclusões, acompanhados à unanimidade, agrego ao presente voto como minhas razões de decidir (destaques do original):

Em sede de recurso especial, a contribuinte suscitou quatro divergências jurisprudenciais: (1) Impossibilidade de desconsiderar operações com empresa inexistente de fato na hipótese de que as operações tenham sido efetivadas com a

entrega das mercadorias; (2) Impossibilidade de aplicação retroativa da declaração de inaptidão de empresa considerada inexistente de fato; (3) Inexistência de simulação quando o objetivo do planejamento é racionalizar as operações; e (4) Necessário cumprimento dos requisitos constantes do art. 133 do CTN para viabilizar a sucessão empresarial.

O recurso especial foi admitido apenas em relação à quarta divergência.

Entretanto, penso que também em relação a essa divergência, o recurso não deveria ter sido admitido.

São procedentes as preliminares de não conhecimento do recurso apresentadas pela PGFN em sede de contrarrazões.

Não é necessário transcrever aqui todos os fatos apurados pela Fiscalização e que levaram à glosa dos custos/despesas referentes a aquisições de produtos químicos, embasadas em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato.

O que é importante destacar é que todos os comentários sobre as várias empresas que teriam alguma vinculação com as transações financeiras que a contribuinte atuada procurou relacionar às aquisições glosadas de produtos químicos (inclusive os relativos à empresa Xinguleder Couros Ltda.) configuraram elementos indiciários adicionais, que apenas reforçaram a comprovação de que as referidas aquisições não ocorreram, e de que os custos/despesas a elas correspondentes deveriam mesmo ser glosados.

Não chego ao ponto de dizer que a matéria "sucessão empresarial" é completamente estranha aos autos, mas a forma como ela foi abordada no recurso especial a partir do paradigma apresentado não guarda nenhuma relação com o caso recorrido.

Com efeito, o lançamento no presente caso, relativo à glosa de custos/despesas, foi feito diretamente contra a empresa que se apropriou desses custos/despesas, pelo fato de não terem sido comprovadas as operações que os embasavam (aquisições de produtos químicos).

Nos presentes autos, não se imputou nenhuma responsabilidade tributária subsidiária à contribuinte atuada, Gobba Leather Ind e Com Ltda., em razão de sucessão empresarial.

Esse tema da responsabilidade tributária subsidiária em razão de sucessão empresarial, matéria que foi tratada pelo Acórdão paradigma n.º 2402-02.107, em nada afeta o que foi decidido nos presentes autos, e também não tem nenhuma repercussão na análise das transações financeiras que a contribuinte atuada procurou relacionar às aquisições glosadas de produtos químicos.

A conclusão de que essas transações financeiras tiveram finalidade distinta da alegada pela contribuinte, de que elas não serviam para comprovar o pagamento das aquisições de produtos químicos, é totalmente independente de qualquer debate sobre responsabilidade tributária em razão de sucessão empresarial (matéria estranha aos presentes autos).

Os comentários sobre sucessão empresarial se deram no contexto mais amplo da análise das empresas envolvidas nas operações financeiras com as quais a contribuinte atuada pretendeu afastar a glosa de custos/despesas. E o fato de a empresa Gobba Leather Ind e Com Ltda. ser ou não ser sucessora de fato da empresa Xinguleder Couros Ltda. em nada altera a constatação de que as aquisições de produtos químicos não foram comprovadas.

A empresa atuada (Gobba Leather Ind e Com Ltda.) está respondendo por débitos próprios, principalmente porque não conseguiu comprovar a situação prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996:

*Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, **não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja declarada inapta.***

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

A contribuinte tentou suscitar divergência sobre essa questão (primeira divergência apontada no recurso especial), que é fundamental para o que foi debatido nestes autos, procurando demonstrar que ela pagou e recebeu os produtos químicos, mas o recurso especial não foi admitido em relação a esse ponto.

Tem razão a PGFN quando alega que a discussão acerca do art. 133 do CTN é irrelevante para o presente caso, que a alegação da recorrente, no sentido de que não haveria responsabilidade tributária em razão de sucessão empresarial, em nada afeta o fundamento da autuação sob exame.

Os critérios de necessidade/utilidade traduzem o interesse processual. Não deve ser conhecido o recurso que, sendo provido, não ensejará nenhum proveito para o recorrente no âmbito do próprio processo.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da contribuinte.

Destarte, conforme a análise acima, levada a cabo quando do julgamento do Recurso Especial interposto no processo nº 11060.002706/2010-06, a matéria a qual foi dado seguimento é irrelevante para o caso concreto, já que a questão relativa a responsabilidade em razão de sucessão empresarial não afetaria, em absoluto, a fundamentação da autuação, revelando-se assim a inutilidade da discussão.

Diante do exposto, por concordar com o posicionamento adotado no voto acima colacionado, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo